

COMARCA DE SENADOR CANEDO

FORUM - RUA 10 ESQ.C/11A, AREA 5 CONJUNTO UIRAPURU S/N SETOR CENT
CEP - 75250000 TEL: 3512-2063 - FAX : 3512-2063

FAMILIA, SUC. INF.JUV. E 1.CIVEL - TERREO

120109-3
FERNANDA

EMITENTE: 5190932

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO R272P129

PROTOCOLO NUMR: 200802166169 4958527

AUTOS NUMR. : 730

NATUREZA : COBRANCA

REQUERENTE : TIAGO ALVES NASCIMENTO

ADV (REQTE) : (18555 GO) SERGIO MURILO INOCENTE MESSIAS

REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A

ENDERECO : AV. T-7

NUMR : 661 QD: 39 LT: 1/2

COMP: EM FRENTE A UNIMED

BAIRRO : SETOR BUENO

MUNIC. : GOIANIA

CPF/CGC : 61557039000107

VALOR DA CAUSA: 13.500,00

JUIZ(A) : FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (JUIZ 1)

Audiencia : 10/11/2008 as 16:30 horas

Local : FORUM LOCAL

CEP.: 0

Estado: GO

Objeto : Proceder a citação do requerido, bem como intimá-lo da audiência designada.

Despacho:

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/11/2008 às 16:30 horas, de acordo com o artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, constando no mandado que deixando de comparecer injustificadamente à audiência ou comparecendo e não obtida a conciliação deverá oferecer resposta na própria audiência, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENADOR CANEDO, 20 de outubro de 2008

Destinatario:

ITAU SEGUROS S/A

Larissa Bessa Silva
Escrevente

19 NOV 2008 16:00

Maria Cândida das G. Silva
Téc. Admin. Liquid. Sinistros
34016999

ITAU SEGUROS
CAR - GOIÂNIA
14 NOV. 2008
PROTOCOLO

=====

* Megadata Computacoes	D.P.V.A.T.	24/11/2008 16:01:04 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *		
* D286/DPV286T		Q001 / DPC288P *

=====

** INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL **

ANO/MES/NUMERO : 2008 / 11 / 00005014
SEGURADORA : 5321 DEPENDENCIA : 023
AUTOR : TIAGO ALVES DO NASCIMENTO
REU : ITAU SEGUROS
NUM. PROCESSO : 200802166169
NUM. DA VARA : 1 VC
COMARCA : SENADOR CANEDO GO
DT. AUDIENCIA : 10 / 11 / 2008

INCLUSAO EFETUADA NUMERO - 2008/11/00005014

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

874285/2008

COMARCA DE SENADOR CANEDO

FORUM - RUA 10 ESQ.C/11A, AREA 5 CONJUNTO UIRAPURU S/N SETOR CENT
CEP - 75250000 TEL: 3512-2063 - FAX : 3512-2063

FAMILIA, SUC. INF.JUV. E 1.CIVEL - TERREO

EMITENTE: 5190932

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO ----- R272P129
PROTOCOLO NUMR: 200802166169 4958527

AUTOS NUMR. : 730
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : TIAGO ALVES NASCIMENTO
ADV (REQTE) : (18555 80) SERGIO MURILO INOCENTE MESSIAS
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A
ENDERECO : AV. T-7
NUMR : 661 QD: 39 LT: 1/2
COMP: EM FRENTE A UNIMED
BAIRRO : SETOR BUENO
MUNIC. : GOIANIA
CPF/CGC : 61557039000107
VALOR DA CAUSA: 13.500,00
JUIZ(A) : FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (JUIZ 1)
Audiencia : 10/11/2008 as 16:30 horas
Local : FORUM LOCAL

CEP.: 0
Estado: 80

Objeto : Proceder a citação do requerido, bem como intimá-lo da audiência designada.

Despacho:

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/11/2008 às 16:30 horas, de acordo com o artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, constando no mandado que deixando de comparecer injustificadamente à audiência ou comparecendo e não obtida a conciliação deverá oferecer resposta na própria audiência, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENADOR CANEDO, 20 de outubro de 2008

Destinatario:
ITAU SEGUROS S/A

- CJ -

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____
VARA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE SENADOR CANEDO- GOIÁS.

CONTRA-FÉ



Maria Cândida das G. Silva
Téc. Atendimento Sinistros II
540146999

TIAGO ALVES NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, cozinheiro, CPF 027.650.381-39, residente e domiciliado a Avenida Belo Horizonte, Q.2D, L15, s/n, Vila Galvão, Senador Canedo-Goiás, por seu procurador, vem respeitosamente à presença de V. EXCELENCIA propor

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA POR INVALIDEZ PERMANENTE -
SEGURO DPVAT**

em face da **ITAU SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em SÃO PAULO, e com filial nesta capital, na Rua T-7, nº661, Setor Bueno, CNPJ/MF nº 61.557.039/0001-07.

DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente automobilístico no dia 30 de Outubro de 2007, nesta , vindo a sofrer grave fratura no tornozelo.

Foi lavrado o Boletim de Ocorrência e Acidente de Transito (DOC em anexo).

O requerente, após acidente, foi encaminhado ao hospital das Clinicas, onde recebera os cuidados médicos necessários.

Submetido posteriormente à avaliação médica especializada (Avaliação em Anexo), concluiu-se que o autor sofrera grave fratura no tornozelo do pé esquerdo, com necessidades de colocação de parafusos e apoiadores de regeneração, que incrementaram em um processo de limitação de movimentos do tornozelo lesado levando o paciente a ter dificuldade em empreender caminhadas, pular, correr, enfim de exercer suas atividades habituais bem como suas atividades de cozinheiro.

Considerando o laudo de avaliação médica, o autor sofre de lesões graves com seqüelas funcionais irreparáveis no tornozelo esquerdo, com redução da capacidade dos movimentos próprios deste tornozelo bem como distrofia muscular, impossibilitando-o de exercer atividades normais.

As lesões sofridas deixaram o autor impossibilitado de ter uma vida normal, pois o acidente ocasionou limitações com seqüelas irreparáveis, com limitações na sua locomoção, diminuindo sua produtividade ocupacional.

Desta forma, comprovada a lesão grave e irreversível, a vítima busca a prestação jurisdicional, a fim de que a indenização securitária seja paga em sua integralidade pela seguradora requerida.

DO DIREITO

O recebimento do seguro DPVAT é matéria de extenso estudo pelos tribunais de todo o país, motivo pelo qual não trazemos aqui, tão somente a fundamentação legal do pedido, como também a jurisprudência mais moderna sobre o assunto.

O seguro DPVAT foi instituído pelo DECRETO – LEI nº 73/1966, com redação posteriormente alterada pela Lei nº 6.194/74.

Artigo 20, alínea I, do referido regimento legal:

- Sem prejuízo do disposto em Lei especial, são obrigatórios os seguros de: I) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Quanto ao valor da indenização a ser pago, o artigo 8.º da Lei 11.482/2007 alterou os artigos 3.º, 4º e 5.º, da Lei 6.194/74, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 3.º: os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Artigo 4.º: a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (NR)

Dispõe o Artigo 5.º:

§ 1.º: a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

§ 6.º: o pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7.º: os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (NR)

Por último, não há que se falar em denúncia da lide daquele que provocou o acidente automobilístico, já tendo decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no sentido de que o pagamento da indenização securitária não pode ficar vinculado à possibilidade de ressarcimento do patrimônio da seguradora:

EMENTA: "APELACAO CIVEL. Acao de indenizacao de seguro obrigatorio (DPVAT). Comprovacao de dano (acidente de transito via terrestre) e do resultado morte. Direito ao premio. Denunciao a lide de outra seguradora. Indeferimento. Agravo retido. Obrigacao solidaria. Hipotese de chamamento ao processo. Improvimento. Sentenca ultra petita. Possibilidade de reducao do quantum sem nulificacao do decisum. I - O seguro obrigatorio de danos pessoais causados por veiculos automotores de vias terrestres (DPVAT) e devido por qualquer das seguradoras que compoem o consorcio securitario, sendo facultado a vitima ou a seus sucessores acionar qualquer delas para a obtencao do premio. II - Havendo solidariedade entre as sociedades seguradoras, nao ha cogitar-se em denunciao a lide de uma delas por outra, mas sim, a utilizacao do instituto do chamamento ao processo previsto no art. 77, do CPC. Diante disso, o agravo retido interposto contra decisao que indeferiu a litisdenuciacao deve ser improvido. III - Havendo condenacao ao pagamento do seguro (DPVAT) em valores que exorbitam ao que foi pedido pelo autor, tem-se sentenca ultra-petita, podendo ao juizo ad quem reduzir o quantum fixado, em homenagem ao principio da correlacao corporificado no art. 460, do CPC. Agravo retido conhecido e improvido. APELACAO CIVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (RECURSO 82887-7/188 APELAÇÃO CÍVEL/ACÓRDÃO 23/12/2004/4.^a CÂMARA CÍVEL/RELATOR Dr.(a) DES. ALMEIDA BRANCO)

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

a) a citação da Requerida para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

b) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a Requerente é pessoa pobre, estando impossibilitada de trabalhar em razão do acidente que sofreu, não podendo arcar com as despesas decorrentes de processo judicial sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família;

c) a condenação da Requerida a pagar a indenização securitária obrigatória devida a Requerente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e

quinhentos reais) acrescidos de juros de mora, a partir da data do acidente;

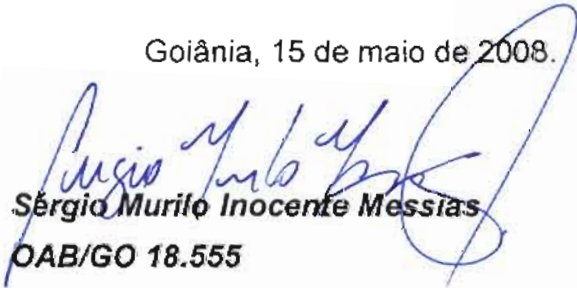
d) a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Protesta provar as alegações através de todas as provas em direito admitidas, tais como documentos, testemunhas, perícias, fotografias, diligências e, especialmente, pelo depoimento pessoal do representante legal da requerida, sob pena de confissão.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Goiânia, 15 de maio de 2008.


Sérgio Murilo Inocente Messias
OAB/GO 18.555


Lucas Mendes da Costa
OABGO 20899E

Itam Seguros S/A

Av. T-7, nº 661 Bld: 39

Sector Bueno, Gerencia / go

P. 200802166169 (730/

(carta de citacao e intem)



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR PESO / WEIGHT (kg) VALOR DECLARADO / INSURED VALUE

RO 4 6 0 0 4 0 9 6 6 BR

